



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000315939

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2079557-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é agravante **MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS**, são agravados **SANTA LEIDE CALOR LUCENTE** e **CCM INSPECOES SOLDAGENS E COMERCIO LTDA**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **REZENDE SILVEIRA** (Presidente) e **GERALDO XAVIER**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.427

Agravante(s): Município de Pitangueiras

Agravado(s): Santa Leide Calor Lucente e outro

Comarca: Pitangueiras - Foro de Pitangueiras/Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): FABIANO MOTA CARDOSO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Pitangueiras. ISSQN e Taxa de Expediente. Exercício de 2017. Parte executada que apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inconstitucionalidade dos índices de correção monetária e juros moratórios utilizados pelo Município, pleiteando a substituição destes índices pela Taxa SELIC. Decisão que acolheu a exceção, determinando a limitação de tais índices à Taxa SELIC. Irresignação da parte exequente. Descabimento. Limitação dos índices de correção monetária e de juros moratórios à SELIC corretamente determinado. Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls.66/68 dos autos de origem que, em execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, para “*determinar que os índices aplicados pelo município se limitem aos índices da Taxa SELIC, devendo o exequente providenciar a juntada de novos cálculos*”. Condenou-se ainda a Municipalidade exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o excesso de

execução, nos termos do art. 85, §§2º e 3º, do CPC.

A Municipalidade excepta, ora agravante, sustenta, em síntese, que: 1) o título executivo é formalmente perfeito, atendendo a todos os requisitos legais; 2) a execução em comento é regida pelo Código Tributário Municipal, o qual estipula o IPCA como índice de correção monetária a ser aplicado às dívidas tributárias, não havendo que se falar na aplicação da Taxa SELIC.

É o relatório.

Por medida de economia e celeridade processuais, procede-se ao imediato julgamento do recurso, já que os elementos e documentos constantes dos autos são suficientes para a resolução da controvérsia em exame.

Cuida-se, na origem, de execução fiscal que tem por objeto a exigência de ISSQN e Taxa de Expediente relativos ao exercício de 2017.

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora agravante, contra a r. decisão que acolheu a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada, ora agravada, para determinar a limitação dos consectários legais do crédito exequendo à Taxa SELIC.

Razão não lhe assiste.

Inicialmente, cumpre destacar que o entendimento prevalecente nesta C. 14ª Câmara de Direito Público é de que o cálculo de juros e o índice de correção monetária previstos na legislação municipal não devem exceder a Taxa SELIC, em conformidade com o julgamento do Recurso Extraordinário nº1.216.078/SP (Tema

nº1.062), pelo qual o C. Supremo Tribunal Federal conferiu competência aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a atualização de seus créditos tributários e os juros moratórios aplicáveis, respeitados os percentuais definidos pela União.

'In casu', os percentuais fixados, consoante a disciplina do art.30 da Lei nº10.522/02, são os equivalentes à Taxa SELIC, como se pode ver da transcrição do dispositivo legal em comentário:

Art.30. Em relação aos débitos referidos no art. 29, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

Considerando-se que o art.30, II, da Carta Magna estabelece competir aos Municípios *“suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”*, aí incluídas as normas de Direito Financeiro (art.24, I, da Constituição Federal), aplica-se, por simetria, o entendimento do Tema nº1.062, do C. STF, também à esfera municipal, como bem explicou o Exmo. Des. Rel. Rezende Silveira, no voto condutor do julgamento, por esta C. 14ª Câmara, da Apelação Cível nº1001422-24.2017.8.26.0090, ocorrido em 16.02.2023: *“a tese firmada decorre de precedentes anteriores do Supremo Tribunal Federal, baseada no fato de que a matéria relacionada a índices de correção monetária e taxas de juros de mora aplicáveis a créditos fiscais é regulada pela União, sendo que os demais entes federativos, incluindo os municípios, no âmbito de suas respectivas competências tributárias, atuam de forma suplementar, nos limites estabelecidos pela legislação federal. Com isso, ante a superveniência do Tema 1.062 pelo Supremo Tribunal Federal, que, na*

prática cria um limitador na incidência de juros de mora e correção sobre a dívida tributária em todos os níveis da federação, daí a aplicação de interpretação extensiva por simetria aos municípios, já que se trata da mesma matéria que afetou o âmbito da competência tributária dos Estados-Membros e Distrito Federal” (grifos não originais).

Assim, os encargos em tela, em sintonia com a posição externada acima, devem ser limitados à Taxa SELIC, conforme decidido pelo D. Juízo 'a quo'.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara:

2350296-79.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Walter Barone

Comarca: Americana

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 26/02/2025

Data de publicação: 26/02/2025

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. Americana. IPTU. Rejeição da exceção de pré-executividade. Irresignação da parte executada. Cabimento. Pedido de Justiça Gratuita formulado nas razões recursais. Deferimento somente para fins de processamento deste recurso, porquanto a questão ainda não foi apreciada pelo D. Juízo de primeiro grau. Limitação do índice de correção monetária e da taxa de juros moratórios à SELIC antes da vigência da Emenda Constitucional nº113/21. **Entendimento do C. STF, proferido no Tema nº1.062, no sentido de que os índices de correção monetária e os juros de mora incidentes sobre os créditos fiscais dos Estados e do Distrito Federal estão limitados aos percentuais estabelecidos pela União para os mesmos fins, 'in casu', a SELIC. Aplicação desse entendimento aos municípios em razão da interpretação por simetria.** Precedentes. Correção monetária e juros de mora incidentes, por sua vez, sobre o débito fiscal posterior à EC 113/21 que devem se dar exclusivamente pela Taxa SELIC, de uma só vez, conforme o art.3º da Emenda. Precedentes. Recálculo da CDA 'sub judice' determinado. Exceção de pré-executividade acolhida. Condenação do município em honorários de sucumbência. Recurso provido.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Destarte, de rigor a manutenção da r. decisão agravada.

Inaplicável a majoração da verba honorária prevista no art. 85, §11, do CPC, em razão da ausência de apresentação de contrarrazões.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator